

A LAICIDADE DO DIREITO ROMANO

THE SECULARISM IN ROMAN LAW

Arthur Virmond de Lacerda Neto.

Mestre em Ciências Histórico-Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Professor do Centro Universitário Uninter (Curitiba, Paraná, Brasil). Endereço eletrônico: arthurlacerda@onda.com.br

RESUMO

Este artigo analisa o **sistema de política positiva** de Augusto Comte que afirma a laicidade das instituições judiciárias romanas. Tais instituições consistiram nas autoridades das quais emanavam as regras de direito; a sua laicidade consistiu na ausência de teologia política nas suas regras. Os romanos distinguiram o que os deuses permitiam do que proibiam. O não proibido formou o direito, que os romanos entendiam como sabedoria que se aplicava na prática. Objetivou-se averiguar a exatidão das passagens de Comte, mediante a pesquisa de quais eram as instituições judiciárias romanas e a sua relação com a teologia de então. Verificou-se que as passagens de Comte são acertadas e que a sua obra contém ricos capítulos relacionados com Roma.

Palavras chave: Direito Romano. Instituições judiciárias romanas. Laicidade.

ABSTRACT

This article presents an analysis the August Comte's **positive policy system** which asserts the secularity of the Roman judicial institutions. Such institutions consisted of the authorities from which emanated the rules of law; their secularism consisted of the absence of political theology in their rules. The Romans distinguished what the gods permitted from prohibited. The law was formed from what was not prohibited and with what the Romans understood as applied wisdom into practice. This study aimed to investigate Comte's passages accuracy through the research of what the Roman judicial institutions were and their relation to the theology from that time. It was found that Comte's passages are correct and that his work contains rich chapters related to Rome.

Keywords: Roman Law. Roman judicial institutions. Secularism.

INTRODUÇÃO

No terceiro volume do seu Sistema de política positiva, Augusto Comte desenvolve a sua teoria da história, desde o feiticismo dos povos primitivos até a sua contemporaneidade. Um dos capítulos ocupa-se da civilização romana e nele encontram-se estas passagens:

Após esta manifestação fundamental, devo assinalar uma inovação geral eminentemente própria a caracterizar a tendência sociocrática da constituição romana, pelo seu admirável sistema de instituições judiciárias¹. Ele deve ser aqui considerado como tendo por fim fundar especialmente uma moral pública, e mesmo privada, diretamente independente das crenças sobrenaturais, que devia fornecer-lhe apenas uma sanção indireta e geral, essencialmente suplementar. (COMTE, 1890, v. III, p. 368-369) (tradução e sublinhado nosso). Apreciada quanto ao seu exercício habitual, a ditadura imperial manifestou, em todos os seus dignos tipos, uma disposição pronunciada a constituir, diretamente, a sociocracia, por meio do seu desligamento da teocracia. A tendência empírica dos juristas no sentido de uma doutrina social independente de toda teologia tornou-se mais decisiva quando a sua influência, desenvolvida na medida em que decrescia o ímpeto militar, condensa-se no órgão supremo da justiça universal (COMTE, 1890, v. III, p.391) (tradução e sublinhado nosso).

Destas passagens, importa reter os seguintes elementos: a- havia instituições judiciárias; b- elas resultaram na criação de uma moral destituída de sobrenatural, ou seja, laica. É o que se passa a explicar.

INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS ROMANAS.

Na expressão “instituições judiciárias”, o adjetivo não é sinônimo de “jurídicas”.

Instituições jurídicas são as que se referem, em geral, ao direito: fontes que o produzem, regras e instituições que o constituem, o pessoal que nele atua profissionalmente, as fases do seu desenvolvimento. Assim são instituições jurídicas, como fontes do direito, o edito do pretor, os comícios, o imperador; como suas instituições, por exemplo, o testamento, a escravidão, a fórmula processual; como

¹ Dada a extensão do excerto, sublimei-lhes as passagens respectivas ao Direito Romano.

regra, por exemplo, quem detivesse a posse prolongada de imóvel, poderia adquiri-lo por usucapião; como pessoal que nele atuavam, por exemplo, os pretores e os jurisprudentes; como fases do seu desenvolvimento, a pré-clássica, a clássica e pós-clássica.

Por sua vez, o adjetivo judiciário refere-se à aplicação do direito, ao exercício de funções jurisdicionais, entendido etimologicamente, na acepção de *iurisdictio*, dicção do direito cabível em situações específicas, no interesse de alguém que haja procurado a autoridade capaz de dizê-lo imperativamente, como solução de conflito entre quem o procurou e terceiro, em face de quem o interesse existe.

Por conseguinte, as instituições judiciárias correspondem a uma secção das instituições jurídicas. Com a expressão que usou Comte referia-se ao sistema jurídico dos romanos, ao seu direito, em geral, entendido como: a) o Direito Romano; b) os doutrinadores e c) as autoridades julgadoras.

O conjunto de regras que regia a vida dos romanos e de estrangeiros e permitia a decisão de lides constituía o Direito Romano em sentido normativista, *strictu sensu*, como equivalente às normas jurídicas que vigoraram em Roma e nos seus territórios, de 753 a. C. a 565 e que se reuniram no Corpo de Direito Civil, sua principal fonte. Augusto Comte não se referiu ao Direito Romano *latu sensu*, no sentido da tradição romanista e da chamada recepção em que ele, *strictu sensu*, perdurou do século XI por diante, a partir da sua redescoberta, então, na Itália, o que originou as escolas de juristas designados de glosadores, comentadores e humanistas.

As autoridades julgadoras compreendiam os funcionários e os colegiados que decidiam, os doutrinadores chamavam-se de jurisprudentes.

Jurisprudentes é palavra do Português, originária do latim *iuris+prudentes*, em que *prudens* é quem pratica a *prudencia*, o saber-atuar, o conhecimento que serve à atuação. *Prudens* é quem, pressupondo a verdade das coisas, encara-as pelo seu aspecto utilitário para o homem e para a comunidade; ele conhece a realidade sobre a qual atua e sobre ela atua. Jurisprudente é quem detém a *prudencia* em relação ao direito: ele conhece-o e usa-o utilmente.

Três funções desempenhavam os jurisprudentes romanos: *cavere* (aconselhavam os particulares sobre como efetuar os seus negócios jurídicos, em relação às palavras rituais que proferir cláusulas que cumprir, documentos que

produzir), *agere* (assistiam às partes nos processos, em relação aos prazos das suas providências, às provas que produzir, às palavras que pronunciar, às etapas do procedimento), *respondere* (emitiam pareceres, *responsa*, a particulares e a autoridades, de temas jurídicos; era a sua atividade eminente).

Até o século IV a. C., a jurisprudência limitava-se à interpretação do direito e era exercida pelos sacerdotes politeicos, porquanto ele correspondia a conhecimento esotérico, como ao segredo deles. Laicizou-se com o advento da lei das doze tábuas, com o *ius Flavianum* e com o ensino público do direito, ou seja, deixou de constituir segredo sacerdotal e transformou-se em conhecimento dos profanos², que, assim, passaram a exercer a jurisprudência. Augusto concedeu a alguns juristas o *ius publice respondendi ex auctoritate principis*, caráter oficial às suas respostas, que se tornaram equivalentes às do próprio imperador, sem, contudo, obrigarem os consulentes ao seu conteúdo, embora, na prática, fossem seguidas como regras obrigatórias, ou seja, não obstante, neste período (de Augusto até Adriano), constituíssem, ainda e apenas, análise intelectual do direito, funcionavam, de fato, como norma³. De Adriano (117 – 138) por diante, os pareceres jurisprudenciais tornaram-se equivalentes às leis, pelo que obrigavam no caso concreto em função do qual haviam sido emitidos, como em todos os que, iguais a ele, surgissem de então por diante. De reflexão sobre dado caso, ela se transformou em regramento dele e de similares.

No início, toda a atividade da jurisprudência identificava-se com a interpretação do direito; o jurista ou jurisconsulto⁴ era exegeta, que fixava o conteúdo e o alcance das leis: ele explicitava-lhes o teor e precisava até onde se aplicavam, no intuito de adaptar a lei das doze tábuas e os costumes às novas realidades. A jurisprudência inovava o direito e, com isto, criava-o⁵, porquanto eles, na sua produção doutrinária: indicavam que matérias mereciam proteção jurídica e que regras de comportamento deveriam tornar-se jurídicas e vice-versa; precisavam a redação da regra e o seu alcance; interpretavam as regras no seu sentido original ou, se

² Vide abaixo o que foram a lei das doze tábuas, o *ius Flavianum* e o ensino jurídico.

³ Disto haver-se-á originado a transformação do sentido de jurisprudência, de análise do jurista, no atual, de conjunto de decisões dos julgadores.

⁴ Versado em direito, sabedor do direito, de *iuris + consulti*.

⁵ Pompônio: *ius civile in sola prudentium interpretatione consistit*, o direito civil consiste praticamente apenas na interpretação dos prudentes (D. 1,2,2,12). (CRUZ, 1984, p. 172).

necessário, em inovador; desacreditavam as regras obsoletas.

Na época monárquica, o rei era julgador; no período republicano julgavam lides os pretores e os edis curuis, em Roma; nas províncias, os governadores e os questores. No período imperial, o imperador.

Da fundação de Roma, em 754 a. C., a 510 a. C., o regime político romano foi o da realeza. Houve sete reis: Rômulo, Numa Pompílio, Tulo Hostílio, Anco Márcio, Tarquínio Prisco, Sêrvio Túlio e Tarquínio, o Soberbo. Não se sucederam hereditariamente, porém, sim, por nomeação do respectivo antecessor.

O rei encarnava a autoridade suprema e exercia funções:

a) militares, como capitão do exército em batalha, capaz de declarar a guerra, celebrar a paz e de firmar tratados com outros povos;

b) religiosas, como sacerdote que era, capaz de dirigir o culto dos cidadãos romanos (*quirites*), de celebrar ritos e de emitir regras que entendessem com a religião.

c) administrativas, como reitor da vida interna de Roma e dos assuntos de interesse comum, o que envolveu, embora limitadamente, produção legislativa.

d) judiciárias, não como função inerente sua, porém como faculdade das partes que poderiam recorrer-lhe. Por pedido delas, ele enunciava o princípio de direito aplicável ao conflito entre elas que, a seguir, procuravam um árbitro privado, que decidiria. Na prática, o rei consultava o colégio de sacerdotes, conhecedor do direito, como segredo religioso⁶.

O exercício conjunto de funções administrativas e religiosas, temporais e espirituais, caracteriza a teocracia, que existiu, em Roma, nesse período.

Também exercia função judiciária a *comitia centuriata*. *Comitia*, comícios, eram assembleias populares, da classe superior, patrícia a que, a partir de Sêrvio Túlio (578 a. C. – 535 a. C.), reuniu-se a plebe, classe inferior.⁷

⁶ Havia dois colegiados religiosos principais: I) o dos pontífices, composto por quatro e, depois, seis membros, chefiados pelo pontífice máximo. Efetuavam sacrifícios aos deuses, detinham o conhecimento do *ius* e o da sua interpretação; redigiam o calendário, pelo qual distinguiam os dias fastos dos nefastos em que, respectivamente, podia-se e não se podia tratar dos negócios públicos; colaboravam com o rei e, depois, com o pretor, na sua jurisdição, atividade que, na prática, os pontífices detinham verdadeiramente. II) o dos áugures, composto por três e, depois, seis membros, incumbiam-se dos auspícios e dos augúrios, pelos quais percebiam a vontade divina, manifestada pelo voo das aves, pelo andar dos quadrúpedes, pelos raios e trovões, pelo comportamento e pela alimentação das galinhas sagradas.

⁷ Apenas os patrícios participavam da vida pública, exerciam os direitos próprios dos cidadãos romanos e integravam o senado. Proibiu-se o casamento misto, entre as duas classes.

Havia três tipos de comícios:

I) *Curiata*, das cúrias. O povo de Roma, na época da realeza, dividia-se em três tribos (*ramnes, títies e lúceres*), compostas, cada, de dez cúrias. Convocadas pelo rei, serviam de base da exação, do recrutamento, da aprovação de projetos de lei, de testamentos, de adoções⁸.

II) *Centuriata*, das centúrias. Patrícios e plebeus foram divididos, por Sêrvio Túlio, em cinco classes, conforme a riqueza fundiária das pessoas; cada classe compreendia várias centúrias, compostas por quantidades de pessoas inferiores a cem, superiores a tal número ou iguais a ele. No todo, havia 193 centúrias que emitiam, cada qual, um voto.

III) Tribais, das tribos, que não significavam agrupamentos de pessoas da mesma etnia, porém circunscrições territoriais, em número de quatro, urbanas, que aumentaram para dezessete, por inclusão de treze rústicas, quantidade que, por sua vez, em 241, fixou-se em trinta e uma, o que totalizava trinta e cinco.

Os comícios exerciam funções: a) eleitorais: os por centúrias elegiam as autoridades superiores (cônsul, tribuno militar, pretor e censor), os por tribos elegiam os magistrados inferiores (edis curuis, questores, tribunos da plebe.); b) legislativas: os por cúria aprovavam leis que homologavam testamentos e adoções, e a *Lex curiata de imperio*, pela qual o povo obrigava-se a obedecer ao ditador nomeado e aos magistrados eleitos nos comícios por centúrias, salvo os censores. A aprovação dos demais projetos de lei incumbia, indistintamente, aos comícios por centúria ou por tribos. Da lei Hortênsia de plebiscito por diante (286 a. C.), os projetos de lei passaram a ser apresentados, preferentemente, aos comícios tribais, que substituíram os

⁸ As tribos eram divisões territoriais do povo e, simultaneamente, agrupamentos familiares. Havia três tribos: Ramnes, Títies e Lúceres, que habitavam os montes Palatino, Célio e Esquilino, onde se estabeleceram três famílias etruscas, daqueles nomes. Com Sêrvio Túlio, as tribos passaram a ser quatro, divididas conforme o seu domicílio. Cúrias eram divisões das tribos; formavam-se pela reunião das *gens*, quando estas abandonavam os seus deuses domésticos em favor de uma divindade superior a eles e reuniam-se para efetuar cerimônias religiosas, cujos sacrifícios rituais eram presididos por um chefe, *curio*, curião. *Gens* eram reuniões de famílias nobres (descendentes de antepassados livres, não escravos) e consanguíneas (porquanto se entroncavam no mesmo patriarca); submetiam-se a uma autoridade comum, o *pater gentis*, professavam o mesmo culto doméstico e usavam o mesmo nome de família. Os membros da *gens* chamavam-se de *gentiles*, *gentis*, e constituíam o patriciado, classe dominante.

comícios centuriais como órgão legislativo, exceto em relação à declaração de guerra, aos armistícios, aos tratados com outras nações e à lei de obediência do povo aos censores; c) judiciárias: os comícios funcionavam como instância de recurso, chamado de *provocatio ad populum*, interposto de condenação à morte (em que decidiam os comícios por centúrias) ou de multa que excedesse de 3020 asses (da competência dos por tribos). As penas de morte e a pecuniária correspondiam às únicas existentes na fase republicana (de 510 a. C. a 27 a. C.).

Durante a república, exerciam funções judiciárias os pretores, os edis curuis e os questores:

I) Pretores (de *prae+itor*, o que vai à frente e que, de começo, designava os capitães militares). Encarregavam-se da primeira parte do processo, *in iure*⁹, em que as partes se lhe apresentavam e expunham-lhe as suas pretensões; a seguir, o pretor as encaminhava a um particular que lhes ouvia os motivos e as provas e sentenciava. No princípio da sua gestão, ele emitia o edito, programa da sua atuação, que continha o anúncio das regras que empregaria, dos princípios que adotaria, das ações que concederia¹⁰. Até 242 a. C. havia um só pretor, o urbano; naquele ano, passou a haver, também, o pretor dos estrangeiros, *praetor peregrinus*. O primeiro aplicava o direito dos cidadãos romanos (*ius civile*) às causas que envolvessem cidadãos romanos; o segundo atuava entre os romanos e os indivíduos pertencentes aos povos com quem Roma tivesse amizade, por aplicação do direito comum a uns e aos outros (*ius gentium*), em causas que envolvessem um cidadão romano e um meteco.¹¹

II) Edis. Os edis (plural de edil) existiram em número de seis, divididos em três tipos: os edis da plebe, os edis curuis (em que o adjetivo deriva da cadeira, *curul*, em que se assentavam, em funções), os edis dos cereais da plebe (que supervisionavam a distribuição de grãos ao povo). Inspeccionavam os mercados, as vias e as festas públicas, que organizavam e cujos fundos geriam. Exerciam a jurisdição de impor multas, como condenações penais.

⁹*In iure*, na expressão “fase *in iure*” significava o estrado a que ascendia o pretor e onde se sentava, para administrar a justiça. Por extensão, indicava o recinto em que ele atua, ou seja, atualmente, a sala de audiências, o que originou a designação de pretório (sala de audiências e tribunal).

¹⁰Explicar-se á largamente a atividade do pretor na seção seguinte.

¹¹Muitos, nominam-no, erradamente, de pretor peregrino, por abreviação da sua designação, *praetor inter cives et peregrinos*, pretor entre cidadãos (romanos) e peregrinos. Ora, peregrino significava estrangeiro; ele não era estrangeiro, porém romano que atuava nas causas entre romanos e estrangeiros.

III) Questores. Eram os auxiliares financeiros dos cônsules, tesoureiros do Estado. Em 420 a. C., dobrou o seu número, inicialmente dois, e passou a haver os questores parricidas, incumbidos de instruir e julgar processos criminais relativos ao *parricidium*, homicídio.

Durante o principado (27 a. C. a 284), também aplicava o direito o governador das províncias. A princípio, governavam-nas um cônsul ou um pretor; depois, um ex-cônsul ou um ex-pretor, chamados de procônsules ou proprettores, nomeados pelo senado. De Augusto por diante, o imperador nomeava, por critério seu, o governador de algumas, por isso chamadas de províncias imperiais, por distinção das restantes, províncias senatoriais.

Os governadores publicavam editos. Nas questões entre romanos, ele aplicava o direito romano; entre indígenas da mesma cidade, atuava discricionariamente dentro, todavia, dos costumes locais; nos conflitos entre pessoas de cidades diferentes e de direito também distintos, usava as regras que reputasse mais adequadas à resolução do conflito.

O direito romano, nas províncias, não reproduzia, exatamente, o que se empregava na capital, porém adaptava-se às peculiaridades locais, dadas as diferenças de costumes, de mentalidades, de realidade social dos vários povos que Roma conquistou e sobre que exercia a sua autoridade política e judiciária. O direito aplicado nas províncias diferenciava-se, máxime, pela simplificação do processo, que não se partia (ao oposto do que se praticava na capital) em duas fases, que se desenvolviam, uma, perante o pretor, a outra ante o julgador: nas províncias, todo o procedimento se desenrolava sob o governador que, assim, exercia o papel de pretor e de juiz.

No Baixo Império ou Dominado (284 – 565), os pretores perdem as suas atribuições, que se deslocam para:

1- O imperador, instância de recurso final. Contra membros da administração das cidades executavam-se penas de morte mediante a sua confirmação pelo imperador, que funcionava, com o seu conselho, como júzo criminal da alta nobreza, dos ocupantes ou ex-ocupantes do consulado ou dos altos cargos da administração pública. O recurso de apelação, *apellatio*, interposto perante o imperador chamava-se de retificação e, usualmente, era despachada por um seu representante, dotado de

jurisdição imperial, de quem se recorria para o próprio imperador, autor da decisão definitiva.

2- O *praefectus urbi*, prefeito da cidade, dotado de jurisdição criminal e funções na capital e alçada até a distância de cem milhas dela, nas duas capitais (Roma e Constantinopla) do, já agora, império romano dividido em oriental e ocidental. Para ele se recorria dos tribunais inferiores e dele se apelava para o imperador.

3- O *praefectus praetorio*, prefeito do pretório, exercia jurisdição civil e recursal, como segunda instância das decisões dos tribunais inferiores (semelhantemente ao prefeito da cidade). Salvo algumas exceções, não se recorria dos seus julgamentos.

4- Os governadores de província que, em geral, delegavam as suas funções judiciárias.

MORAL LAICA.

As instituições judiciárias originaram uma moral destituída de sobrenatural, ou seja, laica. As decisões dos magistrados não invocavam a vontade dos deuses, nem textos revelados por eles (a exemplo da Bíblia). Ao contrário, decorriam da análise das circunstâncias do caso e das implicações da decisão, do entendimento do estado de coisas que motivava as partes a recorrer ao juízo e do estado de coisas que a decisão provocaria, sempre à luz dos interesses das partes.

Nos seus primórdios, vigorou, em Roma, a teocracia, em que os reis também eram sacerdotes e em que o direito constituía segredo sacerdotal. Da adoção da lei das 12 tábuas (451 a. C.) por diante, rapidamente ele se laiciza e laico se manteve durante toda a sua existência posterior.

A partir de então, a criação das suas instituições, o seu regramento, a forma de interpretar, o critério de decidir, a previsão das consequências das decisões, a valoração dos interesses em causa, alhearam-se da consideração de qualquer vontade divina, da previsão das reações dos deuses, de regras de origem (alegadamente) sobrenatural, da influência dos sacerdotes.

O direito romano era ateu, malgrado houvesse crença teológica, de que comungariam, certamente, os próprios juizes e pretores, ela não participava da sua atividade judicante: o edito do pretor não enunciava regras concernentes aos deuses

e, sim, respectivas às pessoas, não se concebiam as sentenças em atenção à expectativa dos deuses e, sim, em função das regras e dos princípios do próprio direito¹².

Dado que as regras e as decisões fossem aplicáveis, em conjunto, a situações atuais (objeto do julgamento) e aquelas, isoladamente, a contextos hipotéticos (objeto do comportamento possível) elas produziram um sistema de critérios de comportamento, público e privado, de motivação humana, laico, ateológico. Público indica as relações de cada um com os demais, a sua vida de relação; privado significa a atuação de cada um isoladamente dos demais, a sua vida no que ela não interfere com terceiros nem vice-versa.

A sanção adicional, religiosa, a que alude Comte, consistia em que a condenação criminal impunha ao condenado a pena humana (morte, banimento, escravização, exautoração de direitos, mutilação, fustigação, confiscação, multa) e entregava o criminoso à ação de um deus, sobretudo os infernais, Ceres, Liber, Libera, Júpiter, Semo Sancus, César divinizado.

Houve três fases na história política de Roma: a da monarquia ou realza (de 753 a. C. a 510 a. C.), a da república (de 510 a. C. a 27 a. C.), a do império, que se divide em principado (de 27 a. C. a 284) e em dominado (de 284 a 565).

A fase da realza foi teocrática, porquanto os reis acumulavam as funções de sumo sacerdote, de juiz supremo e de comandante militar¹³. Neste período, o direito era esotérico: o seu conhecimento constituía segredo dos sacerdotes, ligado que se achava com a religião, particularmente pelo uso do calendário, em que se distinguiam os dias fastos dos nefastos: nos primeiros permitia-se tratar de causas em juízo, ao passo que se dava o oposto nos segundos. Embora o texto da lei das doze tábuas se achasse exposto no fórum e fosse, de consequência, acessível a toda a gente, o comum das pessoas ignorava como empregá-las, pelo que recorriam aos sacerdotes para usá-las na regulação dos seus negócios e na propositura de ações.

¹² Neste sentido, todo o direito moderno é ateu: nenhuma das suas regras concerne, direta nem indiretamente, à divindade monoteica, malgrado alguma influência da teologia, a exemplo da indissolubilidade do casamento. O direito romano era ateu em relação ao politeísmo e, depois, ao monoteísmo; o direito moderno é-o em relação a ambos.

¹³ A identificação entre o governante e o sacerdote exprimia-se, de forma externa, pelas suas insígnias: o sacerdote do templo de Júpiter usava as dos governantes, especialmente a cadeira em que se assentavam; porventura, também dispunham de assento especial no senado. Usavam a mesma cor vermelha na sua farpela e a toga pretexta.

Ao mesmo tempo, em Roma, a organização da família baseava-se no culto dos antepassados divinizados, por cujo culto zelavam os sacerdotes, o que os levava a intervir nos atos destinados a perpetuar a família (como o casamento e a adoção) e a transmitir o patrimônio (como o testamento). Finalmente, os sacerdotes conheciam as fórmulas orais e os gestos rituais, cujo proferimento e cuja realização constituíam formalidades necessárias ao curso dos processos. Com isto, por muito tempo, os sacerdotes encarnaram a autoridade à qual recorria quem desejasse atuar juridicamente, como únicos intérpretes do direito, seus únicos dispensadores, únicos conhecedores dos ritos da sua aplicação, únicos aptos a reger-lhe o emprego e únicos sabedores do alcance das suas regras.

Assim o atesta Tito Lívio, na sua História: “*ius civile repositum in penetralibus Pontificum fuit*” (IX, 46,5), “todo o direito civil esteve no segredo dos Pontífices”¹⁴. Também Pompônio, excertado no Digesto: “*Interpretandi scientia et actiones apud collegium pontificum erant*” (D.,1,2, De Origini iuris, 2,6), “A ciência de interpretar e o seu conhecimento eram exclusivos do colégio pontifício”.(GIRARD, 1984, p.290).

Tratava-se de conhecimento esotérico, acessível apenas aos iniciados e ignorado pelo comum das pessoas. Quanto mais apego supersticioso sentia o romano pelas fórmulas e pelos ritos, tanto mais veneração votava ao detentor do segredo que lhes correspondia.

Os sacerdotes orientavam as pessoas no trato com os deuses, a fim de assegurar-lhes bom êxito, guiavam-nas no quanto se relacionasse com o culto e aconselhavam-nas, em geral, o que lhes conferiu autoridade moral sobre elas e levou-os a formar um direito próprio da religião, o *fas*, relativo às divindades, distinto do direito profano, o *ius*, respectivo aos homens. Disto resultou uma teoria das coisas¹⁵ e a incidência do *faz* principalmente no direito penal e no público.

¹⁴ Conforme Cícero, *apud* GIRARD, F. **Manual elementar de direito romano**. Paris, 1923, p. 46, nota 1. Vide também PEIXOTO, J.C.M. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Haddad editor, 1960, p. 95 e CRUZ, S. **Direito romano**. Coimbra: Dislivro, 1984, p. 290.

¹⁵Havia bens *in commercium* e *extra commercium*, das quais os primeiros sujeitavam-se à comercialização e, de consequência, à apropriação por particulares. Os segundos achavam-se no caso oposto e dividiam-se em *res divini iuris* e *res humani iuris*, coisas de direito divino e de direito humano. As de direito divino compreendiam as consagradas aos deuses pelos homens, em três espécies: a) coisas sacras, dedicadas aos deuses outros que os deuses manes (que, por sua vez, eram deuses domésticos, próprios de cada família e que correspondiam aos seus antepassados deificados), como os santuários quaisquer, os bosques sagrados, as estátuas dos deuses, os tesouros dos templos. Com o advento do cristianismo, passaram a ser empregadas à respectiva divindade; b)

Ius e *fas* achavam-se distinguidos, entre si, no período histórico (em que há textos de direito romano), ao passo que, anteriormente, ou confundiam-se como objeto único e vieram a separar-se depois (conforme entende a maioria dos estudiosos), ou sempre existiram autonomamente¹⁶.

Em favor da segunda tese, alega-se a etimologia da palavra *ius*, derivada do mesmo radical que *iugum* e *iungere*, termos que exprimem um vínculo estabelecido pela vontade humana e estranho à dos deuses.

Pela primeira tese, entende-se que, de começo, havia apenas regras religiosas proibidoras, cujo conjunto formava o que os deuses proibiam aos homens de praticar e que se chamava de *nefas*. Em contraposição ao proibido, o quanto os deuses permitissem aos homens praticar chamava-se de *fas*.

Fas equivalia ao não-*nefas*,¹⁷ ao âmbito da liberdade humana. Os comportamentos que, com o andar dos tempos, o uso consagrou como *fas*, transformaram-se no *ius*: a possibilidade de praticar certos comportamentos, os preceitos, as regras estabilizadas pela prática e consagradas pela comunidade. Assim, a dicotomia, de origem teológica, *fas-nefas* evoluiu para o conceito, puramente humano, inteiramente laico de *ius*, pelo qual os romanos organizaram a sua convivência.

A distinção entre as proibições teológicas e o direito humano acentuou-se com o descrédito do politeísmo. Cria-se menos na vontade dos deuses, o que ampliou o regramento laico; desacreditado o politeísmo, com ele desapareceu o *fas*, porém prosseguiu o *ius*, que equivale ao Direito Romano.

coisas religiosas, que pertenciam aos deuses manes, como as tumbas e os terrenos em que eram edificadas; c) coisas santas, que não pertenciam a nenhuma divindade em especial e que se achavam a salvo dos empreendimentos dos particulares, como as muralhas das cidades e as suas portas. Puniam-se com severidade os atentados contra elas. As coisas de direito humano compreendiam as comuns (que se destinavam ao uso de todos, sem constituírem propriedade de ninguém, como o ar, o mar, os rios), as públicas (pertença do Estado e das cidades, usadas pelas pessoas em geral, como as vias, os portos, as praças públicas, os teatros). Havia outras classificações, como coisas corpóreas e incorpóreas, divisíveis e indivisíveis, *res Mancipi* e *res nec Mancipi*.

¹⁶ Nas suas *Geórgicas* (I, 269), Virgílio, o grande representante poético da civilização romana, refere-se à dicotomia entre *ius* e *fas* quando, a propósito das ocupações a que alguém pode dedicar-se nos dias de festa, afirma: “*Fas et iura sinunt*”, o *fas* e o direito o permitem. No século IV, Sérvio, comentador de Virgílio, assim elucida tal verso: “Isto é, o direito divino e o direito humano, pois o *fas* concerne à religião, o direito concerne aos homens” (GIORDANI, 1991, p. 69).

¹⁷O autor de uma infração do *nefas* sofreria, direta e inevitavelmente, a ira divina, que se descarregaria sobre a cabeça dele, a menos que se oferecesse, espontaneamente, à expiação, ou oferecesse, em seu lugar, um seu dependente ou um animal, mediante a morte de algum dos três.

Na fase da república, substituíram-se os reis pela dupla de cônsules: Roma deixou de ser governada pelo teocrata e passou a sê-lo por dois funcionários eleitos anualmente, pelo povo, o que se excluiu os sacerdotes da administração dos assuntos temporais. Mais do que isto, o poder governamental subordinou o sacerdócio, ao invés de ambos identificaram-se, como antes. A secularização do governo representou o traço distintivo da república, em face da anterior realza.

Aproximadamente em fins do século IV, três fatos contribuíram sensivelmente para a secularização do direito: 1- a adoção da célebre lei das doze tábuas, primeiro texto de regras de Roma, que se redigiu em doze tábuas de madeira. Inspirado na legislação grega, a sua exposição, em 449 a. C., no fórum, permitiu que toda a gente lhe acesse, pelo que o direito deixou de pertencer à casta sacerdotal e, de secreto, tornou-se público. 2- Cneu Flávio, liberto e escriba do pontífice Ápio Cláudio, publicou uma compilação de fórmulas de processo, conhecida por *Ius Flavianum*, em recompensa pelo povo o haver eleito edil curul em 304. Terá, também, divulgado o calendário. Fórmulas e calendário integravam parte do segredo sacerdotal relativo ao direito que, com isto, deixaram de ser secretos, o que desvinculou as pessoas da dependência dos sacerdotes, de quem já não mais necessitavam para propor, corretamente, ações e para, oportunamente, haverem-se com o direito. 3- Surgiu o ensino público do direito, inaugurado em meados do século III a. C. por Tibério Coruncâneo, o primeiro plebeu que se tornou pontífice máximo e que, assim, entrou no segredo sacerdotal e o divulgou ao ensinar o direito a quem se interessasse por aprendê-lo.

Para mais, a admissão do comum do povo ao sacerdócio, a atividade dos juristas e a publicação de obras jurídicas concorreram para a que o direito se transformasse, de segredo esotérico da casta clerical, em conhecimento franqueado aos interessados quaisquer.

De fato, os juristas respondiam às consultas dos particulares, das autoridades e mesmo de juízes; orientavam-nos quanto à maneira correta de praticar atos que exigissem formas solenes (contratos, por exemplo) e os assistam nos processos. Guiavam-se pela *ratio iuris*, a dedução de consequências a partir de princípios jurídicos; pela utilidade dos negócios, *utilitas*, e pela equidade, *equitas*. Em nenhum caso invocavam motivos relacionados com os deuses.

Sexto Cato, cônsul em 198, publicou a sua *Tripertita*, que versava sobre a lei das doze tábuas; Mânio Manílio publicou sete livros de direito civil, Públio Múcio Cévola, dez e Marco Júnio Bruto, três. Quinto Múcio Cévola (140 a. C. a 82 a. C.) publicou o *Ius Civile*, em dezoito livros, primeiro esforço de generalização e de sistematização do quanto existia até a altura. Sérvio Sulpício Rufo produziu cento e oitenta obras jurídicas; Cícero, Alfeno Varo, Trebácio Testa, e outros, também produziram. Embora Quinto Cévola e o seu pai, Públio Múcio Cévola, fossem grandes-pontífices, o surto das obras jurídicas retirou, definitivamente, o direito do segredo e da teologia, e, em contrapartida, tornou-o público e inspirado por motivos humanos.

Expressão por excelência da laicidade do direito romano acha-se no célebre trio de preceitos de direito, enunciados no Digesto, por Ulpiano: *Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non ledere, suum cuique tribuere* (D. 1,1,10,1) os preceitos de direito são: não abusar dos seus direitos, não prejudicar ninguém, atribuir a cada um o que é seu.

Direito, nesta passagem, figura em sentido normativo, como normas escritas, que enunciam obrigações. Constituem direito normativo, por exemplo, os artigos do Código Civil e os da Constituição Federal.

O termo preceito origina-se do latim “*prae-cepta*” que, por sua vez, proveio de “*prae+capere*” e significa, na sua etimologia, o que deve ser considerado prioritariamente, em primeiro lugar, como premissa¹⁸. Os preceitos são diferentes das normas: enquanto estas correspondem à parte visível do direito, ao texto que se lê, os preceitos correspondem ao critério pelo qual elas são concebidas. As normas derivam dos preceitos, que lhes servem como critério de concepção e de redação.

Os três preceitos referem-se à vida de relação, ao comportamento que o indivíduo deve desenvolver em face de outrem; norteiam a prática da vida pela consideração dos interesses dos demais. São autônomos entre si, não se equivalem, não podem ser convertidos uns nos outros, sem desfalque de conteúdo; acham-se dispostos hierarquicamente, segundo uma ordem de valores, pelo que a sequência em que são habitualmente dispostos não é arbitrária, porém criteriosa.

¹⁸ Equivalem, no Direito Romano, aos quinze princípios da Filosofia Primeira de Augusto Comte, postulados aplicáveis aos fenômenos quaisquer.

Em primeiro lugar, *honeste vivere*, que se traduz, amiúde, por viver honestamente, remete do Direito à Moral, do regramento das leis aos costumes. Não se trata, contudo, de premissa moral e sim jurídica, como o próprio Digesto o indica: *iuris praecepta*, preceitos de direito e não *moralis praecepta*, preceitos de moral nem *iuris et iuris praecepta*, preceitos de moral e de direito, motivo porque deve ser traduzido em função do direito e não da moral. Logo, ao invés da tradução literal “viver honestamente”, é preferível “não abusar dos seus direitos”, em que o substantivo significa poderes ou faculdades, aquilo que podemos fazer (por exemplo: posso vender o que me pertence; logo, tenho o direito de vendê-lo). Assim, não abusar dos seus direitos equivale a não abusar das suas liberdades, não exceder, cada um, o limite da sua liberdade. É o que popularmente exprime-se pelo provérbio “A liberdade de cada um termina onde começa a do próximo”.

Moralmente, não se deve exceder limites; tampouco, juridicamente. Excedê-los corresponde a abusar da liberdade. Para os romanos, o abuso da liberdade individual representava a primeira proibição que o direito deveria conter.

Como segundo preceito, não se deve prejudicar ninguém: o exercício da liberdade própria não deve interferir negativamente nos interesses, na comodidade, no patrimônio, na imagem de outrem.

Há, pois, dois limites à autonomia pessoal: a medida até a qual se pode exercê-la (primeiro preceito); a medida a partir da qual ela interfere negativamente com terceiros (segundo preceito).

Finalmente, atribuir a cada um o que é seu¹⁹. Dos três preceitos, é o único positivo pois enquanto os anteriores contêm o que não se deve fazer, este, ao

¹⁹ Vulgarmente, traduz-se como “dar a cada um o que é seu” e não como “atribuir a cada um o que é seu”. Dar (*dare*) significa transferir para outrem a propriedade de algo, ao passo que entregar (*tradere*) significa transferir a posse. No primeiro caso, o objeto muda de proprietário; no segundo, apenas se altera quem o detém consigo. Pode-se dar sem entregar; entregar sem dar; entregar-se porque se deu. *Tribuere* (atribuir) corresponde a gênero de que dar e entregar constituem espécies: atribuir pode exprimir dar, apenas, ou entregar, apenas, ou entregar e dar, simultaneamente. Portanto, é inexato e empobrecedor traduzir-se *tribuere* por dar, visto que dar corresponde a uma forma, de duas, de atribuir e não o seu sinônimo preciso. A enunciação “dar a cada um o que é seu” compreende a obrigação de transferir a propriedade, sem, necessariamente, transferir-se a posse; destarte, não se estaria obrigado a entregar, o que é juridicamente absurdo, pois equivaleria a sonegar o direito de outrem receber. Tal imprecisão resultou de entender-se “dar” como dar e entregar, e como dar ou entregar; surgiu na época pós-clássica (de 230 a 395), caracterizada pela confusão na terminologia, nos conceitos, nas instituições jurídicas, nas partes ocidental e oriental do império romano (CRUZ, 1984, p. 14).

contrário, indica o que se deve praticar: atuar em face dos demais sob a consciência de que eles também são titulares de faculdades, cujo exercício legítimo devemos respeitar. Mais: enquanto respeitar o direito alheio pode envolver passividade, atitude expectante, de abstenção, atribuir conota-se com atividade, atitude interveniente, de ação. Respeitar aproxima-se de não prejudicar ninguém; atribuir liga-se ao comportamento diligente.

Pelo primeiro preceito, proíbe-se o abuso do direito; pelo segundo, limita-se o uso do direito; pelo terceiro, prescreve-se o respeito (passivo e ativo) pelo direito alheio. Os três pertencem, especificamente, ao mundo jurídico romano e o sintetizam; exprimem a suma da secular experiência jurídica romana e da sabedoria dos seus inúmeros cultores. Ulpiano, autor dos enunciados, certamente não os criou de raiz, porém exprimiu-os sob a forma de fórmulas, talvez melhor concebidas por ele do que as até então existentes, ou compilou-lhes as melhores enunciações.

Resquício de teologia existe na definição de jurisprudência; manifestação de laicidade existe, em parte, nela e, de todo, na de direito.

Com efeito, Ulpiano define jurisprudência²⁰: “*iuris prudentia est divinarum atque humanarum rerum notitia iusti atque iniusti scientia*” (D. 1,1,10,2). Define direito: “*ius est ars boni et aequi*” (D. 1,1,1pr).

No primeiro enunciado, jurisprudência é a ciência do justo e do injusto, tendo como pressupostos certas coisas divinas e certas coisas humanas; ela fundamenta-se no reconhecimento de verdades divinas e humanas. No segundo, direito é a arte do bom e do equitativo. Por arte, entenda-se técnica, aplicação na prática de conhecimento teórico.

A definição de jurisprudência distingue “*notitia*” de “*scientia*”, notícia de ciência.

O vocábulo “*notitia*” representa, em Direito e em geral, conhecimento seguro e profundo ou conhecimento indubitoso, impassível de hesitações, equivalente a “*scientia*”. Ulpiano, todavia, emprega “*notitia*” em relação às coisas humanas e divinas, e “*scientia*” quanto ao justo e ao injusto. Ele as distingue, tanto mais porque,

²⁰ Jurisprudência, em Roma, equivalia à ciência jurídica. Aos juristas, chamavam-se de *jurisprudentes*, *prudentes* (os que sabem atuar) do direito. Modernamente, jurisprudência significa o conjunto de decisões dos juízes e dos tribunais.

se desejara empregar “*scientia*” relativamente às coisas humanas e divinas e, também, ao justo e ao injusto, teria enunciado: “*Iurisprudencia est divinarum atque humanarum rerum...iusti atque iniusti scientia*”, com a aplicação do mesmo substantivo aos dois hemistíquios da frase.

Ulpiano não utiliza “*notitia*” em sentido técnico de conhecimento propriamente jurídico, que se produz pela reflexão sobre o direito e pela observação da sua prática, porém no de seus pressupostos extrajurídicos, como ideias que lhe condicionam a formação e que se admite dogmaticamente²¹. Como ele distingue coisas humanas de coisas divinas, os pressupostos pertencem, respectivamente, à filosofia e à teologia.

A jurisprudência funda-se, pois, nos padrões da mentalidade, que compreendem valores, princípios, ideias, filosóficos e teológicos, de cuja combinação se extrai o que seja o justo e o injusto. Dado que as mentalidades variam, que, com o suceder das gerações, cambiam a escala de valores, os princípios predominantes, as ideias em voga, com a sua mutação mudam, também, os conceitos de justo e de injusto, cujo teor depende da forma mental de cada sociedade.

Ulpiano morreu em 228, pelo que a sua definição exprime o entendimento existente, no direito, até então. Ora, no século III predominava, ainda, o politeísmo, embora já se propagasse o cristianismo, que Teodósio, em 390, adotou como religião oficial do império.

Se a jurisprudência se rege por pressupostos também teológicos, se Ulpiano assim o enunciou sob o politeísmo findante e o cristianismo nascente, não havendo precisado a que sistema teológico se referia, é admissível que ligasse o direito a um ou a outro; em qualquer dos casos, atribuía-lhe, parcialmente, conotação teológica.

Talvez se tratasse de mera concessão ao espírito do tempo, artifício destinado a captar a aceitação do público, a manter as aparências, atitude comum da parte de quem deseja evitar as animadversões que possam suscitar as suas convicções, quando elas destoam da mentalidade ambiente. Talvez ele haja sido sincero e considerasse que o direito devesse respeitar a antiga dicotomia de *fas* e de *nefas*; aludiria, quiçá, à divisão das coisas em de direito humano e de direito divino e, especialmente, ao *ius sacrum* (pertinente ao culto, à sua organização e ao sacerdócio); talvez se reportasse à fase teocrática do direito romano (vide abaixo). Seja como for, foi vago e

²¹ Neste sentido figura em *Dos deveres*, de Cícero.

indeterminado, porquanto não indicou os pressupostos, nem filosóficos, nem teológicos, do direito. A parte humana perdurou e prevaleceu, enquanto a teológica desapareceu.

Os pressupostos filosóficos não condicionaram o direito diretamente, não foram empregados pelos juristas como os usavam os filósofos. Assim, por exemplo, enquanto estes definiam natureza como essência abstrata das coisas, aqueles a entendiam como a realidade e a normalidade das coisas, que fundamentam as instituições jurídicas.

Ao mesmo tempo, os juristas orientam-se, permanentemente, pela noção de justiça relativa aos homens e aos interesses terrestres, o que se manifesta pela sua lógica: dadas as premissas, delas deduziam consequências, não todas, porém as que julgavam oportunas e justas, adaptadas às conveniências práticas e mutáveis da vida, sem caráter absoluto que poderia haver se se pautassem por dogmas teológicos de obediência obrigatória. O seu saber e o seu fazer eram profundamente humanos, relativos e não absolutos, existiam em função “da ação e da vida – do facto humano” (CRUZ, 1984, P.288) ao invés de se desenvolverem a despeito dele.²² A sua relatividade, ou seja, a concepção do direito e o seu uso em função da humanidade e não da divindade, conferiu ao Direito Romano conteúdo laico, que se perpetuou nos direitos de origem romana, malgrado a definição de Ulpiano, infeliz neste capítulo.

Ulpiano não é o autor das definições de jurisprudência nem da de direito; ele recolheu-as do meio jurídico romano e as reformulou, sob a influência das ideias de Aristóteles, Platão e, sobretudo, Plutarco.

A propósito da definição de direito, cabe distinguir três espécies de saber: o saber puro, o saber atuar e o saber fazer.

O saber puro consiste no conhecimento como fim de si próprio, chamado de *sofia* pelos gregos e de *sapientia*, em Roma. Nele, interessa a informação, independentemente de aplicações práticas na vida das pessoas.

O saber atuar chamava-se, na Grécia, de *froneses* e, em Roma, de *prudencia*, prudência. Consistia na práxis, no conhecimento útil à atividade, que servisse à ação

²² Relativo significa relacionado com, ligado a, que existe em função de; absoluto significa irrelacionado com, independente de, desligado de.

humana. Quem o detém é o *prudens*, que considera a utilidade para o homem, individual ou coletivamente.

A sapiência serve à prudência; o atuar guia-se pelo saber ou, como formulou Augusto Comte, saber para prever a fim de prover: a sapiência destina-se à providência, o conhecimento esclarece a ação.

O saber fazer, designado de *tekne*, pelos gregos, e de *ars*, arte, pelos romanos, consiste em técnica, na aplicação concreta e material do saber teórico.

A ciência do direito não é especulativa, não busca uma verdade objetiva acerca do ordenamento; é prática, destina-se, mercê de teorizações, a descobrir o justo, ou seja, o honesto, oportuno e útil na convivência social. Ela compreende o exercício da inteligência que se aplica à realidade humana. Por isso, os romanos reputavam o direito:

a) *juris-prudentia* e não *juris-sapientia*, ação e não contemplação, saber fazer e não apenas saber, pois o seu âmbito é o dos valores e o da atividade, e não o das abstrações. É ciência que origina técnica e não filosofia que se esgota em si própria.

b) técnica destinada a alcançar o bom e o equitativo, com exclusão do mau e do injusto. Para o romano, o seu aspecto técnico não representava nem o principal nem, ainda menos, o único. Técnica sempre guiada por valores e não pura técnica de aplicação estrita da lei, divorciada deles.

Da conjugação dos fragmentos de Ulpiano depreende-se que, para o romano, o direito constitui: a) ciência, que identifica o justo e o injusto; b) técnica, que ensina como obter o justo e a evitar o injusto. Como conhecimento e como aplicação, volta-se à utilidade do homem: constitui-se em função dela, como ciência e arte laicas, que não teológicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra de Augusto Comte consistiu nos seis volumes do **Sistema de filosofia positiva** (1830 a 1842), nos quatro do **Sistema de política positiva** (1851 a 1854), para mais de outros livros. Em ambos, dois extensos e meticulosos capítulos, ocupam-se de Roma e da romanidade, ou seja, do papel histórico desempenhado pela civilização

romana, da sua natureza de civilização politeica, das qualidades que apresentou e do seu lugar na evolução da Humanidade.

Frequentemente amaldiçoada e comumente injustiçada, urge desfazer o preconceito que estigmatiza a obra de Comte. Como vítima de preconceito, os que a desprezam, desconhecem-na ou conhecem-na desfiguradamente. Ela é rica na sua totalidade, luminosa frequentemente, enriquecedora sempre.

As passagens que foram analisadas demonstram o acerto dos juízos do fundador do Positivismo²³, confirmam-lhe a erudição e o senso de abstração com que produziu as suas obras. As lições de Augusto Comte servem de estímulo intelectual a quem deseje averiguar, em concreto, as suas referências abstratas. Em relação à herança romana, elas propiciam esclarecimentos valiosos e juízos de alto discernimento, o que lhes justifica a leitura, pelos leitores em geral e a meditação, pelos romanistas.

REFERÊNCIAS.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, 2 vol. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BERMANN, Harold J. **La formación de la tradición jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

BOSSUET, Jacques Bénigne. **Discours sur l'histoire universelle**. Paris: Furnet Cie., 1860.

BRETONE, Mário. **História do Direito Romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1990.

CAENEGEN, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Lisboa: Editorial Verbo, 1992.

CAMPELLO, Manoel Netto Carneiro. **Direito Romano**. São Paulo: Francisco Alves & Cia, 1914.

CARNEIRO. David Antonio da Silva. **Civilização militar**. São Paulo: Athena, sem data.

²³ Que não deve, absolutamente, ser confundido com o funestamente chamado “positivismo jurídico” ou, com melhor nomenclatura, normativismo. Entre este e o Positivismo nada há de comum; o normativismo não corresponde à aplicação, no Direito, do Positivismo; este não é doutrina jurídica nem se ocupa do direito.

- CAVANNA, Adriano. **Storia Del diritto moderno in Europa**. 2 vol. Milão: Giuffré, 1982.
- COMTE, Auguste. **Cours de philosophie positive**. V. 5. Paris: J. B. Baillière et fils, 1869.
- _____. **Appelaux conservateurs**. Paris: edição do autor, 1855.
- _____. **Système de politique positive**. Paris. V. 4. Paris, 1890.
- _____. **Catecismo Positivista**. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1934.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Lisboa: Clássicos Sá da Costa, 1957.
- CRUZ, Sebastião. **Direito romano**. Coimbra: Dislivro, 1984.
- CURA, Antonio Alberto Vieira. **Direito Romano e História do Direito Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- DESTEFANIS, Gean Luigi. **A Ordem Política e Social em Augusto Comte**. Curitiba: Editora Vila do Príncipe, 2003.
- D'ORS, Alvaro. **Elementos de derecho privado**. Pamplona: Eunsa, 1975.
- GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.
- _____. **O Código Civil à luz do Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- GIRARD, François. **Manuel élémentaire de droit romain**. Paris (sem indicação de editor), 1923.
- GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- _____. **Historia del derecho de propiedad**. Barcelona: Ariel Derecho, 1986.
- GUARINO, Antonio. **Storia del diritto romano**. Nápoles: Jovene, 1969.
- HARRISON, Frederic. **Coup d'oeil sur le treizième siècle**, na *Revue Occidentale*, 1892, tomo VI. Paris: Société Positiviste, 1892.
- HEEREN, A. H. L., **Manuel de histoire ancienne**. Paris: Firmin Didot frères, 1836.
- HESPANHA, António M. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa: Publicações Europa América, 1996.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **A república positivista. Teoria e ação no pensamento político de Augusto Comte.** Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Estudos de Direito Romano.** Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2012.

LACROIX, Jean. **A Sociologia de Augusto Comte.** Curitiba: Editora Vila do Príncipe, 2003.

LAFFITTE, Pierre. **Cours de philosophie première.** Paris: Société Positiviste d'Enseignement Populaire Supérieur, 1928.

_____. **Les grandstypes de l'Humanité.** Paris: Société Positiviste, 1932.

_____. **Revue Occidentale,** tomo VI. Paris: Société Positiviste, 1892.

LAGARRIGUE, Luis. **Nociones de sociologia.** Santiago: Universo, 1926.

LAMARRE, Claude. **De La milice romaine.** Paris: Dezobry, 1863.

LINS, Ivan Monteiro de Barros. **Escolas filosóficas.** Rio de Janeiro: Livraria São José, 1955.

MADEIRA, Hélcio Maciel França. **Digesto de Justiniano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINEAU, Harriet. **La philosophie positive de Auguste Comte.** 2 vol. Paris, 1895.

MARTINS, Joaquim Pedro de Oliveira. **História da república romana.** 2 vol. Lisboa: Guimarães Editores, 1987.

MAY, Gaston. **Eléments de droit romain.** Paris: RecueilSirey, 1927.

MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano. História e fontes.** São Paulo: LTr, 1996.

MOMMSEN, Theodor. **Compendio del derecho público romano.** Buenos Aires: Editorial Impulso, 1942.

_____. **Le droit pénal romain.** 3 vol. Paris: Albert Fontemoing, 1907.

_____. **Historia de Roma.** Madrid: Aguilar, 1955.

MONTESQUIEU. **L'esprit des lois.** 2 vol. Paris: Ernest Flammarion, sem data.

NOBREGA, Vandick Londres da. **História e sistema do direito privado romano.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

ORTEGA Y GASSET, José. **Una interpretación de la historia universal.** Obras completas, vol. IX, Madrid: Alianza Editorial, 1983.

PARRICIO, Javier, BARREIRO, A. Fernández. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1997.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 1960.

PORCHAT, Reinaldo. **Curso elementar de Direito Romano**. São Paulo: Duprat e Cia., 1907.

RIG, Jules. **La philosophie positive par Auguste Comte**. Paris: J. B. Baillièreetfils, 1881.

SCHIAVONE, Aldo. *Ius*. **La invención del derecho en Occidente**. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2009.

SEMERIE, George. **Positivistes et Catholiques**. Paris: A. Dubuisson, 1901.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito português**. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1991.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1993.